

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 402, DE 2019 (EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI N. 1.313, DE 2011)

Institui o Programa Cidade Amiga do Idoso.

Autor: Deputado RICARDO TRIPOLI

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de autoria, do nobre Deputado Ricardo Tripoli, pretende instituir o Programa Cidade Amiga do Idoso, com a finalidade de incentivar os Municípios a adotarem medidas para um envelhecimento saudável e aumentar a qualidade de vida da pessoa idosa (art. 1º).

Para aderir ao Programa Cidade Amiga do Idoso, o Município deve possuir uma política municipal do idoso e apresentar plano de ação que contemple melhores condições para as pessoas idosas nos seguintes aspectos: espaços abertos e prédios; transporte; moradia; participação social; respeito e inclusão social; participação cívica e emprego; comunicação e informação; apoio comunitário e serviços de saúde (art. 2º).

Os Municípios que aderirem ao Programa Cidade Amiga do Idoso teriam prioridade no recebimento de recursos oriundos do Fundo Nacional do Idoso, criado pela Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010 (art. 3º).

Os Municípios que implementarem características amigáveis aos idosos receberão a titulação de Cidade Amiga do Idoso (art. 4º).

A proposição tramitou na Câmara dos Deputados entre 2011 e 2018, e foi aprovada na forma de Substitutivo da Comissão de Defesa dos



Direitos da Pessoa Idosa, o qual apresentou as seguintes alterações relativamente ao projeto principal: a) indicação do Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano, criado pela Lei nº 6.256, de 22 de outubro de 1975, como fonte dos recursos federais; b) concessão do título Cidade Amiga do Idoso pelo Conselho Nacional do Idoso; c) condicionamento da adesão do Município à existência de Conselho Municipal do Idoso.

Foi, então, ao Senado Federal, de onde retornou com três emendas, ora sujeitas à apreciação desta Casa.

A Emenda nº 1 acrescenta a expressão “e ativo” ao art. 1º do projeto, após “envelhecimento saudável”.

A Emenda nº 2 acrescenta um novo inciso ao art. 2º, para dispor que a acessibilidade seja incluída como um dos aspectos contemplados no plano de ação do Município que se candidatar ao título de Cidade Amiga do Idoso.

A Emenda nº 3 altera o art. 4º do projeto, para determinar que a titulação seja conferida na forma de regulamento, e não simplesmente pelo Conselho Nacional do Idoso, como previsto.

No seu retorno à Câmara dos Deputados para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria, que tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação pelo Plenário, foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Seguridade Social e Família, para exame do mérito, além desta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Tanto a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa quanto a Comissão de Seguridade Social e Família aprovaram as emendas do Senado, em abril e junho de 2021, nos termos do voto da mesma Relatora, a Deputada Leandre.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Nada vejo nas Emendas aprovadas no Senado que mereça crítica negativa desta Comissão no que toca à constitucionalidade formal e material, porquanto a matéria se insere na competência legislativa da União, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, não havendo ainda ofensa a princípio ou regra da Constituição da República.

De igual modo, nada a objetar quanto à juridicidade, considerando que as proposições sob exame se apresentam em conformidade com o ordenamento infraconstitucional em vigor.

Bem escritos, os textos propostos atendem ao previsto na legislação complementar sobre elaboração, redação, alteração e consolidação de normas legais (LC nº 95/1988 e alterações posteriores), não merecendo reparos a fazer quanto à técnica legislativa e à redação.

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 402/2019 (Emendas do Senado ao Projeto de Lei n. 1.313, de 2011).

Sala da Comissão, em 06. de junho de 2023.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

2023_15030

